

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 169/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 31/07/2019

PROCESSO : Nº 0067/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

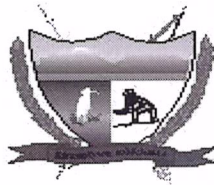
RECORRIDO

INTERESSADO : COM. DE IMP. EXP. MACUXI LTDA

AUTO DE : Nº 017617/2017
INFRAÇÃO

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: MULTA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA, EXERCÍCIO 2013 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 10% SOBRE CADA DOCUMENTO NÃO ESCRITURADO - IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO COM OS MESMOS ARGUMENTOS DE DEFESA - **PRELIMINARES** DE AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS QUE EMBASAM A SANÇÃO E AFRONTA À AMPLA DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO DECRETO Nº 856-E, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 072/1994 DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF, C/C O ARTIGO 142 DO CTN - **NO MÉRITO** - ASSEVERA QUE APRESENTOU AS ESCRITURAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO - ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 42, INCISO III, PARÁGRAFO 1º DA LEI 072/1994, C/C O ARTIGO 138, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN - AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO – UNANIMIDADE DE VOTOS.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0067/2017

Fls. 2

RELATÓRIO

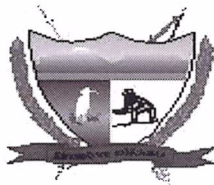
Trata-se do Auto de Infração nº 017617/2017, lavrado em 14/11/2017, contra a empresa COM DE IMP EXP MACUXI LTDA, no valor de **R\$ 117.544,28** (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), a título de **MULTA ISOLADA por FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA, decorrente do EXERCÍCIO 2013.**

A irregularidade foi identificada como infração ao Artigo 268 do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, sendo aplicada a penalidade prevista no Artigo 69, inciso V, alínea "I" da Lei nº 059/93, com **Multa de 10%** (dez por cento) da UFERR aplicável por cada documento fiscal.

Foram juntados aos autos: a Ordem de Serviço nº 000807/2017 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização (fls.04); Prorrogação de prazo para apresentação de documentos fiscais (fls. 05); Intimação (fls.06/07); Anexo V referentes Notas Fiscais de Saídas Não Escrituradas no SPED (Livro de saídas) - (fls. 08/97); Livro Registro de Saídas, sem escrituração (fls. 98/121); Pedido de autorização para prorrogação da ação fiscal **deferido** por mais 60 dias (fls. 122/123); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 124); Encaminhamento do Auto de Infração à Empresa (fls. 125); Extrato do Contribuinte (fls. 126) e cópia da FAC do contribuinte (fls.127); Termo de Juntada da Impugnação (fls. 128/142); Procuração do seu representante legal a Advogada JULIANA PRESTES SOLEK e documento da OAB (fls.143/144); Requerimento para Retificação EFD (fls.145); Recibos de Entregas de Escrituração Fiscal Digital (fls. 146/157).

O Auto de Infração nº 17617/2017, foi julgado Procedente em 1ª Instância, sendo o autuado Intimado às (fls. 159/164), tendo apresentado o respectivo Recurso Voluntário de (fls.175/194), com as razões abaixo explicitadas.

Intimada regularmente (fls.165), da decisão de 1ª instância de (fls.159/164), a autuada requer cópia integral do Processo e Prorrogação/Dilatação do Prazo para Recurso Voluntário (fls.167/171). A Chefia da 1ª Instância defere o pedido de cópias e de prorrogação do prazo e posteriormente INTIMA a empresa Autuada (fls. 172/173), que por



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0067/2017

Fls. 3

sua vez apresenta o Recurso Voluntário de (fls.175/194), praticamente com as mesmas razões da IMPUGNAÇÃO, em síntese, nos seguintes termos:

Das Preliminares

"Alega a inobservância do roteiro de fiscalização e ausência de relatório conclusivo da fiscalização, bem como ausência de evidência dos elementos quantitativos que embasam a sanção, que o ato é nulo, sem possibilidade de refazimento da ação fiscal porque é ilegal. "

Do Mérito

"Alega o cerceamento de defesa, vez que a Fiscalização não apresentou o relatório fiscal conclusivo, e nem o mínimo necessário para garantir a possibilidade da Recorrente exercer o seu direito de defesa, vez que não demonstrou quais os elementos materiais e quantitativos do levantamento fiscal foram considerados para o cálculo do suposto débito em questão, para que se possa examinar o quanto exigível, já que tal informação não consta em parte alguma do auto de infração.

"Aduz que a apresentou as escriturações fiscais relativas as saídas de mercadorias no estabelecimento, em conformidade com o RICMS (Dec. 4335-E/2001) e a Lei 059/93, e que foram sanadas antes da lavratura do Auto de Infração, por isso, entende que a aplicação da penalidade é abusiva; "

"Que no dia 11 de setembro de 2017, alega que apresentou um requerimento à Secretaria da Fazenda Estadual para que fosse autorizado fazer retificações em sua escrita fiscal (EFD-SPED), após o período de 90 dias. Que o referido documento foi analisado e deferido em 13 de setembro de 2017, de forma que nenhuma operação de saída de mercadorias deixou de constar em arquivos magnéticos, conforme documentação em anexo. "

"Aduz o princípio da verdade material, ao alegar que não é possível confirmar que o fato gerador da obrigação acessória tenha ocorrido, vez que o contribuinte comprova por meios de documentos que a escrita fiscal do período se encontra em absoluta regularidade antes do término da fiscalização, inclusive mediante autorização da autoridade fazendária. "

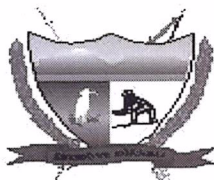
"Alega também o princípio da boa-fé jurídica do contribuinte, vez que a Impugnante ao identificar que houve equívoco na apresentação do EPED Fiscal, buscou a autoridade para informar e corrigir por meio da retificadora, e que a autoridade fiscal deferiu que a recorrente fizesse a retificação de entrega de documentos e SPED Fiscal na data de 13/09/2017, antes da Autuação ocorrida em 14/11/2017; "

"Alega, ainda, o caráter educativo das normas de obrigação acessórias e do amparo legal para modificação do Estado - sanção indevida".

"Questiona a omissão a respeito de qual valor da UFERR foi utilizada para calcular a alíquota de 10%, se seria a prevista para o ano fiscal de 2013(fixada na Portaria SEFAZ/GAB \Nº 915 de 21/1/2012) ou a prevista para o ano fiscal da autuação (2017).

Requer, por fim, que o seja o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, decretando-se a insubsistência da cobrança, anulando-se o Auto de Infração de nº 17617/2017.

"Que as publicações e/ou intimações deste feito sejam feitas exclusivamente em nome da patrona JULIANA PRESTES SOLEK, inscrita na OAB-RR sob o nº 835, com escritório À Rua Alameda Platão, 213, Bairro Aparecida, nesta Capital. "



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0067/2017

Fls. 4

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal (fls. 196), que emite o Parecer nº 82/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR (fls.197/199), pela total procedência da decisão recorrida.

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se do Auto de Infração nº 017617/2017, lavrado em 14/11/2017, contra a empresa COM. DE IMP. EXP. MACUXI LTDA, no valor de **R\$ 117.544,28** (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), a título de MULTA ISOLADA por FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA, decorrente do EXERCÍCIO 2013, por infringência ao Art. 268 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima - Decreto nº 4.335-E/2001.

O trabalho de apuração foi realizado em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000807/2017, com a finalidade de efetuar roteiro de fiscalização, entre outras diligências e a própria Verificação Fiscal Analítica-VFA, consistente inclusive em auditoria junto as movimentações do contribuinte via SPED FISCAL, no qual foi constatado diversas notas fiscais de saídas não registradas em livro próprio, conforme Anexo V - Notas fiscais de saídas não escrituradas no SPED (Livro de saídas -fls. 08/97 e 98/121).

O Auditor Fiscal autuante comprovava a acusação por meio do Livro Registro de Saídas (fls. 98/121), demonstrando que as notas fiscais descritas às (fls. 08/97), não foram escrituradas em livro próprio apresentado através do SPED.

O Regulamento do ICMS/RR em seu artigo 268 trata sobre a obrigatoriedade da escrituração do Livro Registro de Entrada, ao assim dispor:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0067/2017

Fis. 5

RICMS/RR:

"Art. 268. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento."

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA:

"A Lei nº 059/93, por seu turno, dispõe que as multas relacionadas à falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio, sujeita o infrator as seguintes penalidades, in verbis:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnético:

(...)

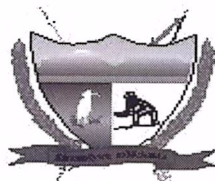
i) deixar de escriturar documento fiscal relativo à saída de mercadoria ou à prestação de serviço, quando não sujeitas ao pagamento do imposto - multa de 10% (dez por cento) da UFERR, por documento; "

Após as considerações iniciais, passamos a análise das alegações apontadas na defesa do contribuinte de (fls.129/142).

DAS PRELIMINARES

Primeiramente quanto à **preliminar** de ausência de evidenciação dos elementos quantitativos que embasam a sanção e afronta à ampla defesa, **não procedem**, uma, porque os elementos quantitativos e materiais estão todos nos autos, como por exemplo, as quantidades de notas fiscais de saídas não escrituradas no livro registro de saídas no total de 3.483 (fls. 08/97), e o Livro Registro de Saídas (fls. 98/121). No caso, resta claro a constituição do Crédito Tributário, e devidamente aplicada a multa acessória à Recorrente por **"falta de escrituração de nota fiscal de saída"**, referente ao período de 2013, corretamente tipificada no artigo 268 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, citado acima.

Segundo, no tocante ao cerceamento de defesa a recorrente recorreu de todos os pontos da acusação, mas não apontou qual seria o momento e quais situações geraram



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0067/2017

Fls. 6

esse fato, portanto, não vislumbramos tal cerceamento de defesa, já que a autuação como ato típico resta evidente, tanto que o autuado repito se manifestara em todas as fases do processo, por isso mesmo afasto tal alegativa.

No mais, vislumbra-se que a autoridade administrativa tributária obedeceu todos os requisitos do artigo 71 do Decreto nº 856-E que Regulamenta a Lei nº 072/1994, do Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, bem como as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN, *in verbis*:

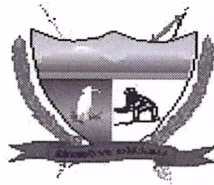
Contencioso Administrativo Fiscal.

“Art. 71 Os autos de Infração ou Notificação de Lançamentos que instaurar o Processo Administrativo Fiscal conterá os seguintes elementos:

- I – nome, razão social ou denominação do contribuinte ou responsável, seu endereço e números de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda Estadual, no CGC/MF ou no CPF;*
- II – o local, a data e a hora da lavratura;*
- III – a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;*
- IV – a indicação do exercício a que se refere a ação fiscal;*
- V – a indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscal;*
- VI – o período fiscalizado, indicando, quando for o caso, no seu histórico ou nas informações complementares que lhe for anexada a discriminação, mês a mês, das importâncias que constituem o tributo reclamado;*
- VII – o domicílio fiscal do contribuinte;*
- VIII – a intimação para a efetivação do programa ou apresentação de defesa, com menção dos prazos correspondentes e eventuais benefícios para o sujeito passivo;*
- IX – os dispositivos legais infringidos e os que lhe cominem a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação;*
- X – assinatura, número da matrícula e a indicação do nome por extenso, cargo ou função do autuante;*
- XI – assinatura do contribuinte ou responsável, seu mandatário ou preposto.*

Código Tributário Nacional.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0067/2017

Fls. 7

Da análise do presente Auto de Infração, constata-se que foram cumpridos todos os passos pela Fiscalização, não só as prescrições do Artigo 71 do CAF, bem como as do Art. 142 do Código Tributário Nacional, estando presentes no lançamento todos os elementos do crédito tributário.

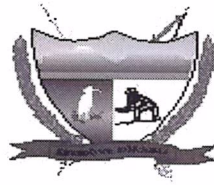
De modo que ante a evidência da descrição dos fatos e da apuração da multa acessória, a Autuada exercera a sua plena defesa, tanto na primeira quanto na segunda instância, exercendo o contraditório em todas as fases do processo, por isso, rejeito ambas as preliminares arguidas pela recorrente.

Atentando, contudo, que o simples fato de não constar nos autos o relatório conclusivo, esse fato por si só, não influi no trabalho e nem é causa de nulidade alguma, e nem gera cerceamento de defesa, até porque há nos autos o Termo de Encerramento de Fiscalização Eletrônico (fls.124) que expressa claramente o teor da fiscalização, tanto é que o autuado exercera plenamente o seu direito de defesa, tanto na 1ª quanto na 2ª instância (fls.124).

Do Mérito

A recorrente alega que apresentou um requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima em 11 de setembro de 2017, solicitando autorização para fazer retificações em sua escrita fiscal (EFD-SPED), o referido documento foi deferido em 13/09/2017, e que a Fiscalização fora realizada em desacordo com o RICMS/RR (Dec. 4335-E/2001) e a Lei 059/93.

Vale frisar que quando da apresentação do aludido requerimento (11/09/2017) a autuada já se encontrava sob ação fiscal, conforme se verifica do **Termo de Início de Fiscalização** (fls.04), assinado em **30/05/2017**, não lhe sendo permitido usar do instituto da denúncia espontaneamente, com relação ao objeto da Ação Fiscal em comento, conforme assinala o artigo 42, inciso III, parágrafo 1º da Lei 072/1994, combinado com o artigo 138, parágrafo único do CTN, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0067/2017

Fls. 8

Contencioso Administrativo Fiscal

"Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:

(...)

III - a lavratura do termo de início de fiscalização;

(...)

§ 1º. O início de qualquer um dos procedimentos relacionados nos incisos anteriores exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações verificadas. "

Código Tributário Nacional.

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Frise-se, que a *"falta de escrituração de nota fiscal de saída"* refere-se ao período de 2013, tendo a recorrente retificado indevido e extemporaneamente sua escrituração fiscal de 2013, ou seja, após 04 (quatro) anos, precisamente em setembro de 2017, contudo, já se encontrava sob ação fiscal desde **30/05/2017**, o que impede de realizar o instituto da denúncia espontânea.

A Fiscalização tem a prerrogativa de utilizar quaisquer tipo de procedimento tecnicamente idôneo na busca e apuração de ilícitos tributários, tanto por meio de Verificação Fiscal Analítica-VFA quanto de outro especificado em legislação, conforme estabelece o artigo 858, incisos I e IV do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

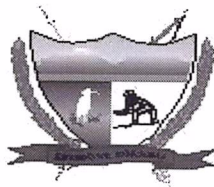
"Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

IV – conclusão e verificação fiscal;"

Ademais, embora a autuada alega que agira de boa-fé no tocante ao requerimento extemporâneo e a retificação em sua escrita fiscal, não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória e nem de desconstituir o trabalho fiscal.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

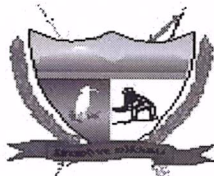
PROCESSO: Nº 0067/2017

Fls. 9

Por fim, vê-se que a infração descrita no recitado Auto de Infração é formal e objetiva e restou devidamente configurada, portanto, voto pela manutenção na íntegra da decisão de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Fiscal.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0067/2017

Fls. 10

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **COM. DE IMP. EXP. MACUXI LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para julgar procedente o Auto de Infração nº 017617/2017, nos termos do voto do Relator e em sintonia com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2019.

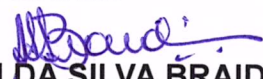

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

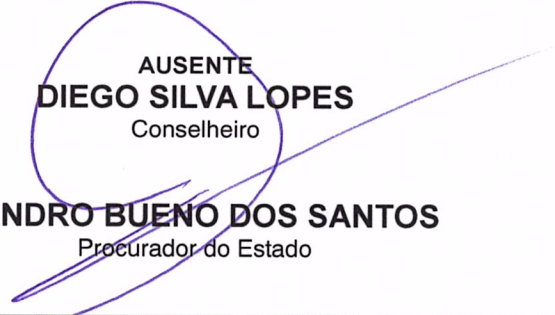
AUSENTE
ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

AUSENTE
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado